



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

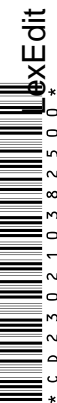
DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Art. 2º O REBE será operacionalizado com a instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar, com ênfase em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda beneficiadas pelo Programa.

§ 1º A energia renovável de que trata o *caput* deste artigo deverá ser convertida no crédito de que dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

§ 2º Os créditos referidos no § 1º deste artigo serão distribuídos às famílias beneficiárias do REBE, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A seleção das famílias beneficiárias de baixa renda pelo Programa Renda Básica Energética será realizada de acordo com critérios definidos por regulamento, em conjunto com órgãos competentes, garantindo a inclusão social das famílias.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Parágrafo único. A central geradora de energia elétrica será operada diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar da região em que for instalada.

Art. 5º Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.

Art. 6º São fontes de recursos do REBE:

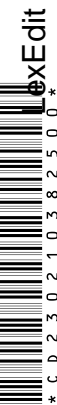
I – recursos orçamentários da União:

- a) na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar;
- b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;
- c) transferidos à CDE no âmbito do § 1º-M do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – empréstimos realizados junto a bancos públicos federais; e

III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 7º A partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social de que dis-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

põe este Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 8º Os consumidores de energia elétrica do ambiente de contratação regulada de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XIX do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

CAPÍTULO II

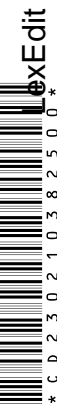
DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE

Art. 9º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o *caput* apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 10 desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 1º O conteúdo nacional de que dispõe o *caput* deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

§ 3º Serão fixadas metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

§ 4º O percentual de conteúdo nacional de que dispõe o *caput* deste artigo poderá ser reduzido para determinado bem ou serviço em razão de indisponibilidade técnica, segundo justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada bem ou serviço.

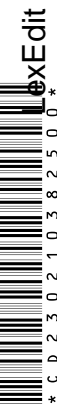
CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-M deste artigo, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética – REBE, previsto na legislação.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-M Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Programa de que trata o inciso XIX do *caput* deste artigo.

..... (NR)”

Art. 12. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 9º

§ 1º

V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)”

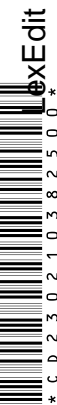
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, visando a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.

Art. 14. O Poder Executivo criará programa de treinamento para capacitar cooperativas de que trata o parágrafo único do art. 4º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energias renováveis não pode ser restrita aos mais ricos. Ao mesmo tempo, é importante tirar as pessoas da dependência da Tarifa Social de Energia Elétrica e criar uma porta de saída para milhões de famílias, uma parcela significativa da população.

Pretendemos instituir o Programa Renda Básica Energética – REBE, para garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Defendemos que o REBE seja operacionalizado com a instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, com ênfase em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.

A seleção das famílias beneficiárias de baixa renda pelo Programa Renda Básica Energética será realizada de acordo com critérios definidos por regulamento, em conjunto com órgãos competentes, garantindo a inclusão social das famílias.

Para a operacionalização do Programa, definimos que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos. A central geradora de energia elétrica será operada diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de trabalhadores da região em que for instalada, para incluir também no mercado de trabalho a população beneficiária.

Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre as fontes de recursos do REBE, prevemos recursos orçamentários da União na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar, transferidos por meio de capitalização à ENBPar ou transferidos à CDE. Também estipulamos a possibilidade de empréstimos realizados junto a bancos públicos federais e de recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE.

Para reduzir a dependência da Tarifa Social, mas sem onerar adicionalmente a CDE, projetamos que, a partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE.

Parte importante do Programa que apresentamos envolve financiamentos e conteúdo nacional mínimo, para estimular nosso desenvolvimento produtivo e tecnológico. Determinamos que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE, com taxas de juros reduzidas, apenas para investimentos com conteúdo nacional mínimo.

Em especial, fixamos que o Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

Esse percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias. Haverá metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

Por fim, estabelecemos que serão promovidas ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, assim como programas de treinamento para capacitar cooperativas de trabalhadores locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-13024

